



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.724625/2013-13
ACÓRDÃO	3002-003.718 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERMINAL DE GRANÉIS DO GUARUJÁ S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. ENTREGA DE DCTF E DACON. CUMPRIMENTO TEMPESTIVO. MULTA POR ATRASO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovada a impossibilidade de transmissão eletrônica da DCTF e DACON, demonstrado que a recorrente promoveu a entrega física das declarações por meio de protocolo formal, o pedido deve ser reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto [a] integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Auto de Infração exigindo a multa pelo atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon relativo ao 1º semestre de 2008.

Cientificada, a impugnante alega que não conseguiu entregar o Dacon tempestivamente pela internet, o que a motivou a apresentá-lo mediante o processo administrativo nº 12670.001696/2008-43, dentro do prazo legal, 07/10/2008.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que não acolheu as alegações da impugnante, mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Apuração de Contribuições Sociais (DACON).

A Recorrente alega que, diante da impossibilidade técnica, não foi possível realizar a transmissão eletrônica da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e da Declaração de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, nos termos regulamentares.

Diante dessa impossibilidade, a Recorrente afirma que optou pela entrega física das referidas declarações, por meio de protocolo em papel, junto à unidade da RFB competente, fato que teria ocorrido em 07 de outubro de 2008, conforme comprova o documento nº 3, acostado aos autos. Tal entrega originou o Protocolo RFB nº 12670.001.696/2008-4.

A entrega física da DCTF e da DACON relativas ao 1º semestre de 2008 foi realizada pela contribuinte com o objetivo de assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações

acessórias, evitando eventuais atrasos decorrentes de instabilidades no sistema eletrônico ou dificuldades operacionais no momento da transmissão digital.

A recorrente sustenta, em suas razões recursais que: *“sob o risco necessário de se tornar repetitivo, que a apresentação da DCTF e da DACTON, relativas ao 1º semestre de 2008, ocorreu no dia 07 de outubro de 2008, ou seja, dentro do devido prazo legal e não no dia 31 de outubro de 2008 como sustentou a o julgador da DRJ”*.

Assim, houve dois protocolos distintos, com finalidades diversas:

07/10/2008 – Entrega física da DCTF e DACTON relativas ao 1º semestre de 2008, em virtude de indisponibilidade técnica do sistema eletrônico;

31/10/2008 – Resposta à intimação nº 003/2008, emitida pela autoridade fiscal.

A distinção entre os dois atos é essencial para correta análise do caso, pois evidencia que a obrigação acessória foi cumprida tempestivamente, nos limites da boa-fé e da razoabilidade, por meio de canal alternativo plenamente aceito em situações excepcionais, conforme previsto na legislação de regência.

Desconsiderar a entrega efetivada em 07/10/2008 e tomar como referência a petição de 31/10/2008 distorce a realidade documental dos autos e resulta em implicação indevida de penalidade por atraso, contrariando os princípios da verdade material, da legalidade e da finalidade administrativa.

Em retorno à solicitação de diligência feita pela relatora Lara Moura Franco Eduardo, na sessão de julgamento deste Tribunal Administrativo – CARF, realizada em 14 de outubro de 2020 (fl. 85), a fiscalização manifestou-se por meio do Despacho Decisório (fls. 122 a 124), nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando que a interessada não estava obrigada à entrega de DCTF mensal, infere-se que a MAED DACTON do 1º sem/2008 foi gerada em função de bloqueio indevido da transmissão da DACTON semestral, o que torna aplicável a revisão de ofício com base no inc. VIII do art. 149 do Código Tributário Nacional: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

[...]

No uso das atribuições conferidas ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008, com fundamento nos arts. 290 e 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, e

considerando o disposto na Portaria RFB nº 719, de 05/05/2016 e nas Portarias SRRF08 nº412, de 01/07/2019, nº 436, de 12/7/2019, nº 461, de 17/06/2020 e nº 1214, de 11/09/2020, DECIDO cancelar a cobrança da multa por atraso na entrega da DICON do 1º sem/2008. Encaminhe-se à REVPAG para operacionalização desta decisão. 11 Após, retorne-se ao CARF em atendimento à Resolução nº 3003.000-176.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon